



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**CONSULTA Nº 144-09.2016.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Consulente: Paulo Velloso Dantas Azi

CONSULTA. PREFEITO. FALECIMENTO NO CURSO DO SEGUNDO MANDATO ANTES DOS SEIS MESES QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO SEGUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE PARENTE SEU ATÉ SEGUNDO GRAU CONCORRER A SUA SUCESSÃO. QUESTIONAMENTO RESPONDIDO NEGATIVAMENTE.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder negativamente ao questionamento, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 24 de maio de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Moura', with a small flourish to the right.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de consulta eleitoral formulada pelo Deputado Federal PAULO VELLOSO DANTAS AZI contendo a seguinte indagação, *in verbis* (fl. 2):

1. Parente de até 2º (segundo grau) pode ser candidato a prefeito para suceder Prefeito eleito por 2 (dois) mandatos consecutivos e que faleceu no curso do segundo mandato antes dos 6 (seis) meses da data da eleição?

Instada a se manifestar, a Assessoria Especial da Presidência (Aesp) desta Corte Especializada apresentou parecer (fls. 4-7) assim ementado:

Consulta. Prefeito reeleito. Falecimento durante o segundo mandato. Eleição seguinte. Candidatura. Parente consanguíneo até o segundo grau. Parecer. Inelegibilidade reflexa. Configura-se mandato, independentemente das circunstâncias ou do lapso temporal, o período à frente do Poder Executivo compreendido no quadriênio de mandato. Resposta negativa.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, na espécie, a consulta atende aos requisitos legais de admissibilidade. O consulente é deputado federal e o art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral determina que compete a este Tribunal Superior responder às consultas formuladas por autoridade com jurisdição federal. Demais disso, a consulta cuida de matéria afeta à legislação eleitoral.

O consulente apresenta uma situação em que determinado prefeito teria sido reeleito para o cargo, mas, no curso do segundo mandato –

antes dos seis meses finais – veio a falecer. Nesse contexto, indaga se um parente de até segundo grau do mandatário falecido poderia ser candidato a prefeito na eleição subsequente.

A princípio, registro que este Tribunal respondeu a questionamento semelhante na Consulta nº 939, de relatoria do Ministro FERNANDO NEVES, posicionando-se pela impossibilidade de o cônjuge ou parentes do mandatário concorrer nas circunstâncias acima expostas. Por relevante, transcrevo a ementa daquele julgado.

Consulta. Prefeito falecido durante o exercício do segundo mandato. Inelegibilidade de seu cônjuge e demais parentes mencionados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal. Consulta respondida negativamente.

Embora a mencionada consulta tenha sido respondida no ano de 2003, esta Corte não mudou sua orientação a respeito do tema. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VIÚVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALECIMENTO HÁ MENOS DE SEIS MESES DAS ELEIÇÕES. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, § 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

O TSE, ao interpretar sistematicamente o art. 14, § 5º e 7º, da CF/88, consignou que **os parentes dos Chefes do Poder Executivo são elegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, desde que os titulares dos mandatos sejam reelegíveis** e tenham renunciado ao cargo ou falecido até seis meses antes do pleito, o que não ocorreu na espécie. Precedentes: REspe 19.442/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.12.2001; AI 3.043/BA, Rel. Min. Jacy Vieira, DJ de 8.3.2002. (Grifo nosso)

(REspe nº 9356275-66/GO, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE de 23.4.2012)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO. COMPANHEIRA DE PREFEITO REELEITO FALECIDO NO SEGUNDO MANDATO. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE TERCEIRO MANDATO PELO MESMO GRUPO FAMILIAR. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. O companheiro da recorrida foi prefeito do mesmo município no qual ela pretende concorrer de 2005 a 2005 e, em segundo mandato, até 4.11.2009 (data de seu óbito).
2. Nos termos do disposto no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição e da jurisprudência desta Corte, a recorrida está inelegível para o

pleito deste ano, em decorrência da vedação ao exercício de terceiro mandato pelo mesmo grupo familiar.

3. Não aplicável ao caso o entendimento exposto pelo TSE na resposta à Consulta nº 54-40/DF.

4. Recurso provido para indeferir o registro de candidatura.

(REspe nº 206-80/PR, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, rel. designada Min. NANCY ANDRIGHI, publicado na sessão de 27.11.2012)

No caso do questionamento, tem-se que, caso o prefeito não tivesse falecido, não poderia concorrer ao pleito seguinte, pois é vetado um terceiro mandato. Assim, impossibilitado o titular, impedidos também estão o seu cônjuge e parentes, como reconhecido em diversos precedentes desta Corte. Cito alguns: REspe nº 36.038/AL, rel. Min. ARNALDO VERSIANI, *DJE* de 15.9.2012; AgR-REspe nº 317-65/PB, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, *DJE* de 16.3.2012 e REspe nº 29.184/AL, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, publicado na sessão de 23.9.2008.

A interpretação do artigo 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República, visa coibir que um grupo familiar se perpetue no poder, o que comprometeria a legitimidade do processo eleitoral.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, assentando que “a regra estabelecida no art. 14, § 7º, da CF, iluminada pelos mais basilares princípios republicanos, visa obstar o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares” (RE nº 446.999/PE, rel. Min. ELLEN GRACIE, *DJ* de 9.9.2005).

Do exposto, voto no sentido de responder **NEGATIVAMENTE** à questão trazida nesta consulta.

X

EXTRATO DA ATA

Cta nº 144-09.2016.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Consultente: Paulo Velloso Dantas Azi.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente ao questionamento, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 24.5.2016.